



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 0804-004/2026-AJM

Assunto: Aditivo de Prazo – Contrato nº 0205001-2023 – Edwar - Serviços de Construções Ltda

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA POR ESCOPO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR (EMEIF CASTANHAL). PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO POR CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS COMPROVADA. DIREITO À PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA E FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, § 1º, INCISOS III E VI, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA DEMONSTRADA.

1. IDENTIFICAÇÃO E OBJETO

O presente Parecer Jurídico tem por finalidade analisar a legalidade e a viabilidade da celebração de termo aditivo de prazo ao **Contrato de Empreitada nº 0205001-2023**, firmado entre o Município e a empresa **Edwar - Serviços de Construções Ltda**. O referido ajuste tem por objeto a execução da obra de construção do prédio da **EMEIF Castanhal**, conforme as especificações técnicas e o cronograma físico-financeiro constantes do respectivo processo licitatório.

O pleito formulado pela contratada e submetido ao crivo desta Assessoria Jurídica pela Agente de Contratação fundamenta-se na necessidade de dilação do prazo de execução e de vigência, em virtude da paralisação temporária das atividades determinada pela própria Administração Municipal. Conforme se extrai dos autos, o ritmo das obras foi interrompido por **insuficiência de recursos financeiros** para a continuidade dos pagamentos das medições, fato este que caracteriza impedimento



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

estranho à vontade da empresa contratada e imputável exclusivamente ao ente contratante.

Neste sentido, a matéria a ser enfrentada cinge-se à verificação do preenchimento dos requisitos legais previstos na **Lei nº 8.666/1993** — diploma que rege o contrato em tela — para que se proceda à devolução do prazo de execução pelo período correspondente à paralisação, assegurando-se a continuidade do interesse público na conclusão da infraestrutura educacional.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** corrobora a tese de que a paralisação de obras por iniciativa ou omissão da contratante impõe o dever de readequação dos prazos contratuais:

Ementa: AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos; 2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. (Acórdão 127/2016 – Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Processo nº 010.852/2015-8, julgado em 27/01/2016, Ata nº 2/2016).

Portanto, o exame jurídico que se segue pautar-se-á na análise individualizada da documentação comprobatória do evento suspensivo e no enquadramento normativo dos fatos às hipóteses de prorrogação obrigatória previstas no estatuto das licitações então vigente.

2. RELATÓRIO E SÍNTESE DOS FATOS

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, por meio de solicitação formalizada pela Agente de Contratação, o pleito de análise acerca da viabilidade jurídica de celebração de termo aditivo ao **Contrato de Empreitada nº 0205001-2023**.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

O pedido em apreço objetiva a dilação do prazo de execução e de vigência do ajuste, fundamentando-se em fatos administrativos que impactaram o cronograma original da obra.

O certame que originou a referida contratação possui como objeto a execução de obra de engenharia para a construção do prédio da **EMEIF Castanhal**. Trata-se de empreendimento de relevante interesse público educacional, devidamente detalhado no cronograma físico-financeiro e nas planilhas orçamentárias que integram o processo administrativo. A empresa **Edwar - Serviços de Construções Ltda**, vencedora do processo licitatório, assumiu a responsabilidade pela entrega do escopo contratual nos prazos inicialmente avençados.

Entretanto, conforme se depreende da análise do **Ofício de Paralisação de Obra**, a execução dos serviços foi interrompida por determinação da própria Administração Pública Municipal. O motivo determinante para a suspensão do ritmo de trabalho foi a **insuficiência momentânea de recursos financeiros** para honrar o cronograma de pagamentos das medições. Tal situação, de natureza excepcional e alheia à vontade da empresa contratada, resultou na interrupção total das frentes de trabalho por período determinado, visando evitar o agravamento do passivo financeiro da Municipalidade e o prejuízo à saúde econômica do contratado.

Posteriormente, superada a restrição orçamentária que motivou o sobrestamento, foi expedido o **Ofício de Retomada de Obra** (reiterado em cópia), autorizando o reinício imediato das atividades de construção. Diante do tempo em que o canteiro de obras permaneceu inativo por ordem direta do ente contratante, a empresa Edwar protocolou o pedido de aditamento, visando a recomposição do prazo contratual pelo período equivalente à paralisação injustificada por culpa da Administração.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas da União, em situações de paralisação por culpa do gestor, orienta no seguinte sentido:

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DE OBRA PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DÉFESA. REGULARIDADE NA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARALISAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO. (Acórdão 3254/2015 – Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 031.982/2012-3, julgado em 02/06/2015, Ata nº 17/2015).

Desta forma, os autos foram instruídos com a documentação pertinente, incluindo o Contrato de Empreitada, o Edital de Tomada de Preços e a Ordem de Serviço original, para que esta assessoria se manifeste sobre o direito à dilação temporal pleiteada.

É a síntese do necessário.

3. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS DOCUMENTOS

Em cumprimento à solicitação da Administração e visando conferir a necessária segurança jurídica ao ato administrativo de aditamento, procedeu-se ao exame minucioso de cada peça processual que compõe a instrução deste pleito. A análise individualizada dos documentos é fundamental para verificar se a realidade fática narrada nos ofícios de paralisação e retomada encontra o devido lastro nos instrumentos convocatórios e contratuais, bem como para assegurar a correta subsunção dos fatos às normas da **Lei nº 8.666/1993**.

3.1. Do Edital da Tomada de Preços nº 2/2023-006 e do Contrato de Empreitada nº 0205001-2023

O **Edital da Tomada de Preços nº 2/2023-006** estabeleceu as diretrizes fundamentais para a contratação da empresa de engenharia destinada à construção do prédio da **EMEIF Castanhal**. Conforme se extrai de suas cláusulas, o regime jurídico adotado é o da **Lei nº 8.666/1993**, fato este que vincula as hipóteses de alteração contratual ao regramento do estatuto federal de licitações então vigente. Por sua vez, o **Contrato de Empreitada nº 0205001-2023**, celebrado com a empresa **Edwar - Serviços de Construções Ltda**, formalizou o ajuste para a execução da obra sob o regime de empreitada por preço global.

Trata-se, tecnicamente, de um **contrato por escopo**, cuja característica primordial é a obrigação de entregar um objeto específico e pré-definido. Nestes ajustes, o prazo de vigência está intrinsecamente ligado ao cronograma de execução física. Portanto, qualquer evento que impeça o regular andamento da obra, conforme previsto no projeto básico, gera para o contratado o direito à recomposição do tempo



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

perdido, desde que a interrupção não decorra de culpa da empresa. A análise dos instrumentos demonstra que o contrato prevê a fiscalização permanente pelo Município, cabendo a este assegurar as condições financeiras e logísticas para o cumprimento do cronograma.

3.2. Do Ofício de Paralisação de Obra

O documento central que comprova a interrupção da fluência do prazo contratual é o **Ofício de Paralisação de Obra**. Neste instrumento, a própria Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos competentes, comunica formalmente à contratada a necessidade de sobrestar as atividades de construção. O fundamento invocado é a **insuficiência de recursos financeiros** para a continuidade dos aportes necessários à obra. Este documento é dotado de presunção de legitimidade e veracidade, servindo como prova inequívoca de que a interrupção do cronograma físico-financeiro foi ato de império da contratante.

Sob o prisma jurídico, o reconhecimento administrativo da carência orçamentária como causa de paralisação configura **fato da administração**, enquadrando-se nas hipóteses de suspensão do contrato por ordem e no interesse do Poder Público. O impacto deste documento na fluência do prazo é imediato: o tempo em que a obra permaneceu paralisada por determinação oficial não pode ser computado em desfavor da empresa Edwar, sob pena de enriquecimento ilícito do erário e violação ao dever de cooperação contratual.

3.3. Do Ofício de Retomada de Obra e da Ordem de Serviço

Complementando a linha cronológica, verifica-se nos autos o **Ofício de Retomada de Obra** e sua respectiva cópia, que operam como o termo final do período de suspensão. Estes documentos, somados à **Ordem de Serviço** original, permitem à unidade técnica e a esta assessoria jurídica delimitar com precisão o intervalo temporal em que a execução foi impedida. A expedição da ordem de retomada pressupõe que as razões de força maior ou conveniência que motivaram a paralisação (insuficiência de recursos) foram devidamente sanadas, autorizando-se a continuidade do escopo.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

A análise conjunta dessas peças evidencia que o pedido de aditivo não busca uma ampliação do objeto, mas tão somente a **devolução do prazo de execução** que foi subtraído da contratada por ato exclusivo da Municipalidade. A jurisprudência do **TCU** é firme ao considerar que, em tais cenários, a formalização do aditivo é medida impositiva:

Ementa: AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos; 2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. (Acórdão 127/2016 – Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Processo nº 010.852/2015-8, julgado em 27/01/2016, Ata nº 2/2016).

3.4. Do Cronograma Físico-Financeiro

Por fim, o **Cronograma Físico-Financeiro** e o **Memorial de Cálculo** originais servem como parâmetros técnicos de aferição para a nova programação. O aditivo de prazo terá como efeito prático o deslocamento das etapas de execução para datas futuras, preservando-se a sequência lógica das atividades de engenharia (fundação, alvenaria, cobertura e acabamentos) inicialmente projetadas. A adequação das datas no cronograma é condição necessária para que a fiscalização possa medir o progresso da obra e autorizar os pagamentos subsequentes sem incorrer em mora imotivada.

Conclui-se, da análise documental, que o pleito está devidamente instruído com as provas dos fatos administrativos, havendo nexos de causalidade direto entre a ordem de paralisação e a impossibilidade de cumprimento do prazo original, o que autoriza o prosseguimento para a fundamentação jurídica do direito à prorrogação.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: DO DIREITO À PRORROGAÇÃO

O pleito de dilação temporal formulado pela empresa **Edwar - Serviços de Construções Ltda** encontra amparo jurídico direto e inequívoco nas disposições da **Lei nº 8.666/1993**, especificamente no que tange às hipóteses de prorrogação obrigatória dos prazos de execução e conclusão em contratos de obras públicas. A análise da matéria perpassa pela subsunção da realidade fática — a paralisação da obra por insuficiência de recursos financeiros da Administração — aos comandos normativos que regem a matéria e à consolidada jurisprudência dos órgãos de controle.

4.1. Do Enquadramento no Artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993

A legislação regente estabelece que os prazos de execução e conclusão admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra um dos motivos devidamente autuados em processo administrativo. No caso vertente, a paralisação da construção da **EMEIF Castanhal** ampara-se simultaneamente em dois incisos do referido dispositivo legal.

Primeiramente, aplica-se o **inciso III do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993**, que prevê a dilação de prazo em caso de "interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração". Conforme demonstrado no Relatório e comprovado pelo **Ofício de Paralisação de Obra**, a ordem de sobrestamento emanou diretamente do ente contratante, fundamentada no interesse público de não agravar o desequilíbrio orçamentário municipal diante da carência de numerário. Trata-se de decisão de império da Municipalidade que impede, faticamente, a continuidade das etapas de engenharia previstas no cronograma original.

Ademais, os fatos amoldam-se perfeitamente ao **inciso VI do mesmo parágrafo**, que autoriza a prorrogação por "omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato". A insuficiência de recursos financeiros configura omissão administrativa na manutenção do fluxo de



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

caixa necessário para honrar as medições, resultando no impedimento direto à execução do escopo pela contratada.

4.2. Da Natureza do Contrato por Escopo e o Direito à Devolução do Prazo

É imperativo distinguir a natureza jurídica do ajuste em análise. O contrato para a construção de uma escola é classificado pela doutrina e jurisprudência como um **contrato por escopo**. Nestes casos, o objeto contratual é a entrega de uma unidade física completa e acabada, sendo o prazo um acessório da obrigação de fazer. Diferentemente dos contratos de serviços contínuos, onde o tempo é o próprio objeto da prestação, no contrato por escopo o prazo serve para delimitar o período necessário para que a obra seja erguida.

Assim, ocorrendo uma paralisação por culpa ou conveniência da Administração, o cronograma de execução é automaticamente impactado. O direito do contratado à devolução do prazo de execução é corolário do princípio do equilíbrio econômico-financeiro. Não seria razoável, nem legalmente admissível, exigir que a empresa mantivesse o prazo original de conclusão se a mesma foi privada de exercer suas atividades por período determinado por ordem da contratante. A dilação, portanto, não é um favor administrativo, mas sim uma obrigação legal de recomposição do tempo de vigência pelo exato período em que a execução foi impedida.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação, em contratos por escopo paralisados por iniciativa da Administração, é medida necessária para evitar prejuízos à continuidade do serviço público e à própria comunidade destinatária do objeto:

Ementa: AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

poderia produzir efeitos retroativos; 2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. (Acórdão 127/2016 – Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Processo nº 010.852/2015-8, julgado em 27/01/2016, Ata nº 2/2016).

4.3. Da Inexistência de Culpa da Contratada e o Princípio da Boa-fé Objetiva

A análise dos autos permite asseverar a total **ausência de culpa** da empresa **Edwar - Serviços de Construções Ltda** pela interrupção do ritmo de trabalho. A contratada manteve a disponibilidade de equipamentos e pessoal até a ordem formal de paralisação, não havendo qualquer registro de negligência ou imperícia que tenha contribuído para o atraso.

A paralisação orçamentária é fato administrativo externo à gestão do contrato pela empresa privada. Diante da boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais, a Administração não pode impor ao contratado o ônus da mora que ela própria causou. Ao expedir o **Ofício de Retomada de Obra**, o Município reconhece tacitamente o direito da empresa de concluir o escopo, devendo, para tanto, formalizar o aditivo de prazo que reflita o tempo real de suspensão, garantindo a exequibilidade do cronograma físico-financeiro readequado.

Desta forma, restam preenchidos todos os requisitos legais e jurisprudenciais para a dilação temporal pleiteada, sendo a celebração do termo aditivo a via jurídica adequada para regularizar a execução da obra da EMEIF Castanhal.

5. DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E REAJUSTE

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é garantia constitucionalmente assegurada, não constituindo mera faculdade do gestor público, mas sim dever de observância obrigatória. O pleito de aditamento, embora focado na prorrogação de prazo, deve ser analisado sob o prisma da preservação das condições efetivas da proposta, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

5.1. Do Dever de Manutenção do Equilíbrio Inicial

O fundamento basilar deste direito reside no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988**, que estabelece a obrigatoriedade de que as contratações públicas mantenham as "condições efetivas da proposta". Este mandamento constitucional visa assegurar que o encargo assumido pelo contratado não seja desvirtuado por eventos supervenientes que alterem a equação financeira original do ajuste, especialmente quando tais eventos decorrem de atos da própria Administração Pública.

No cenário em exame, a paralisação da obra da **EMEIF Castanhal** por insuficiência de recursos financeiros configura fato da administração que rompe a previsibilidade do cronograma original. A dilação temporal, portanto, é o instrumento jurídico necessário para restaurar o equilíbrio inicial, permitindo que a empresa **Edwar - Serviços de Construções Ltda** execute o escopo remanescente sob as mesmas condições de viabilidade econômica pactuadas à época da licitação.

5.2. Da Recomposição Inflacionária e o Índice INCC

Ainda que o foco precípua deste parecer seja a regularização do cronograma, é imperativo mencionar o mecanismo de reajuste contratual. Trata-se da atualização dos valores para compensar a perda do poder aquisitivo da moeda decorrente da inflação setorial. O índice mais adequado para obras de construção civil, por refletir com precisão a variação dos insumos e da mão de obra específica do setor, é o **INCC (Índice Nacional de Custo da Construção)**.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** consolidou entendimento de que a opção por índices setoriais específicos, como o INCC, é a medida técnica correta para evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes e garantir a real execução do objeto:

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA CONVERSÃO DE PROCESSO DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (ACÓRDÃO N. 74/2003 - PLENÁRIO - SIGILOSO). FISCALIZAÇÃO REALIZADA NAS OBRAS DO PROJETO "PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO SALANGÔ". ADOÇÃO DE UM ÚNICO ÍNDICE DE REAJUSTE SOBRE OS PREÇOS CONTRATADOS, EM VEZ DE ÍNDICES SETORIAIS ESPECÍFICOS. INDEFINIÇÃO DOS ÍNDICES SETORIAIS ESPECÍFICOS TANTO NO EDITAL COMO NO CONTRATO DELE RESULTANTE. SUPOSTO PAGAMENTO EM



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÍNDICE SETORIAL ESPECÍFICO PARA OBRAS DE IRRIGAÇÃO, ELABORADO PELA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS E PUBLICADO NA REVISTA CONJUNTURA ECONÔMICA. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS TERMOS DO AJUSTE. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO - INCC PARA REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS CONTRATADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUBLICIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO. 1. Na falta de definição de índices setoriais específicos no instrumento convocatório e no contrato dele resultante, aos quais se sujeitam os gestores, considera-se aceitável, em caráter excepcional, o reajuste contratual feito com a aplicação do Índice Nacional de Custo da Construção - INCC. 2. É possível a composição de uma cesta de índices setoriais específicos relativos a diferentes obras, a fim de empregá-la no reajustamento contratual de obra para a qual inexistente um índice específico, desde que os insumos e serviços sejam semelhantes entre tais obras. (Acórdão 2474/2012 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 35026819975, julgado em 11/09/2012, Ata nº 36/2012).

A aplicação do reajuste é tida como um direito automático após o transcurso do período de doze meses (data-base do orçamento), independentemente de culpa, visando tão somente a manutenção do valor real da moeda. Quando a obra é paralisada pela contratante, esse direito torna-se ainda mais evidente, pois a contratada é impedida de concluir o objeto dentro do período de preços originais por fato alheio à sua vontade.

5.3. Da Forma de Implementação: Aditivo ou Apostila

No que tange à formalização da atualização dos valores e prazos, a **Lei nº 8.666/1993**, em seu **art. 65, § 8º**, estabelece uma distinção relevante entre a alteração das cláusulas contratuais e a mera recomposição financeira:

Art. 65, § 8º. "A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato, e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

Contudo, no presente caso, como há necessidade de dilação do prazo de execução e vigência em virtude da paralisação e posterior retomada, a celebração de **Termo Aditivo** é o instrumento mais adequado e seguro. Enquanto o reajuste de preços poderia, em tese, ser apostilado, a alteração do cronograma físico-financeiro e a extensão da vigência são modificações substanciais que exigem a via do



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

aditamento para conferir plena publicidade e eficácia aos novos marcos temporais da obra.

Desta forma, a Administração deve proceder à formalização do aditivo para contemplar a prorrogação do prazo, podendo, no mesmo ato ou em apostila apartada, consolidar os valores atualizados pelo INCC, garantindo-se a plena vigência do princípio da imutabilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo.

6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, fundamentando-se nas disposições da **Lei nº 8.666/1993** e na consolidada jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade jurídica** da celebração de **Termo Aditivo** de prazo ao **Contrato nº 0205001-2023**, firmado com a empresa **Edwar - Serviços de Construções Ltda**, para a conclusão da obra da **EMEIF Castanhal**.

A análise dos autos demonstra que a paralisação da execução decorreu de ato exclusivo da Administração Pública, motivado por insuficiência de recursos financeiros, o que configura fato da administração impeditivo ao cumprimento do cronograma original. Tal cenário assegura à contratada o direito subjetivo à prorrogação dos prazos de execução e de vigência, visando a recomposição do equilíbrio inicial e a efetiva entrega do objeto contratual.

Para a regular formalização do ato, recomenda-se à Autoridade Competente a observância das seguintes providências:

- a) que o setor técnico da Secretaria Municipal de Educação proceda ao cálculo exato do período compreendido entre a data da paralisação formalizada pelo **Ofício** e a efetiva ordem de retomada, garantindo que a dilação a ser concedida seja rigorosamente equivalente ao tempo de suspensão das atividades;
- b) que seja elaborado e anexado ao aditivo o novo cronograma físico-financeiro atualizado, com o deslocamento das etapas de execução remanescentes, servindo de base para a fiscalização técnica e medições futuras;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

c) que a Secretaria Municipal de Finanças certifique a existência de dotação orçamentária suficiente e disponibilidade financeira imediata para suportar os custos das medições a serem realizadas após a retomada da obra, evitando-se novas interrupções por mora da contratante;

d) que, embora o foco do presente aditivo seja a dilação temporal, a Administração verifique o preenchimento dos requisitos para o reajuste contratual pelo índice **INCC**, conforme fundamentado no tópico anterior, registrando-o por apostila ou no próprio termo aditivo, de modo a preservar o valor real da contraprestação devida ao particular.

Ressalte-se que a conclusão da unidade escolar é medida que atende ao interesse público primário, evitando o desperdício de recursos já investidos e garantindo o acesso da comunidade à infraestrutura educacional planejada. Cumpridas as formalidades legais de publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas, o aditamento estará apto a produzir todos os seus efeitos jurídicos.

É o parecer, sob o qual submeto à superior consideração.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 08 de abril de 2026.

Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502